

Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - MA INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 543/2020 **EXTRAS**





SANTA LUZIA - MA :: DIÁRIO OFICIAL - EXTRAS - VOL. 4 - Nº 688 / 2024 :: QUARTA, 28 DE FEVEREIRO DE 2024 :: PÁGINA 1 DE 11

Sumário

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DE SANTA LUZIA - MA.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DE SANTA LUZIA - MA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º O Presente regimento interno disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar de Santa Luzia, criado pela Lei Municipal nº 025 de 08 de novembro de 2005 alterada pela Lei Municipal 564 de 13 de maio de 2022.
- Art. 2º O Conselho Tutelar de Santa Luzia é composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos residentes no município.
- Parágrafo 1º- Os membros do Conselho Tutelar serão nomeados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Luzia, para mandato de 04 (quatro) anos.
- Art. 3º O Conselho Tutelar, funcionará em instalações exclusivas, fornecidas pelo Poder Público Municipal, localizado na Avenida Gomes Guarim, sn, Alto do Guarim de Santa Luzia/MA.
- Art. 4º O atendimento ao Público será realizado na sede do Conselho Tutelar de segunda á sexta-feira, das 08h00min ás 12h00min e das 14h00min 17h00min.
- Parágrafo 1º Para o atendimento de situações emergenciais fora do horário de expediente, bem como aos sábados, domingos e feriados, será realizada uma escala de plantões, nos moldes do previsto no presente Regimento Interno, que será afixada na sede do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Luzia/MA.
- Parágrafo 2°- O Conselho Tutelar também se deslocará periodicamente, em caráter preventivo, ou sempre que solicitado, ás localidades situadas fora da sede do município, assim como realizar visitas de inspeção ás entidades e programas de atendimento à criança e ao adolescente e outras diligências do seu cargo, caso em que permanecerão ao menos 02 (dois) membros do Conselho Tutelar em sua sede, durante o horário normal de expediente, de modo a garantir o regular atendimento ao público.
- Parágrafo 3º- Os deslocamentos periódicos às localidades situadas fora da Sede do Município obedecerão a uma escala Mensal, previamente definida sem prejuízo de outras diligencias a serem realizadas naquelas, para atender situações específicas que cheguem ao conhecimento do Conselho Tutelar.

<u>CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</u>

- Art. 5° O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei nº 8069/90 e Constituição Federal.
- Art. 6° São atribuições do Conselho Tutelar:
- I atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos art. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, da
- II atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei nº 8069/90;
- III promover a execução de suas decisões, podendo para tanto;
- requisitar, junto a secretaria ou Departamento Municipal competente serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

https://transparencia.santaluzia.ma.gov.br/diario



- b) representar junto á autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV encaminhar ao Ministério Público noticia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos das crianças e adolescente.
- V encaminhar a autoridade Judiciaria os casos de sua competência;
- VI providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, de I á VI, da Lei nº 8069/90, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII expedir notificações;
- VIII requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças e adolescente, quando necessários;
- IX assessorar o Poder Executivo local na elaboração na Proposta Orçamentária para planos e programas de atendimento da criança e do adolescente;
- X representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no <u>art. 220. § 3º inciso II. da Constituição Federal;</u>
- XI representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto a familia natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010 de 2009);
- XII promover e incentivar na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para reconhecimento de sintomas de maus tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei na 13.046 de 2014);
- XIII adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor; (Incluido pela Lei nº 14.344 de 2022) Vigência.
- XIV _ representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência
- XV representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência
- XVI representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência
- XVII tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência
- XVIII receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência
- XIX representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência
- Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- Art. 7º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.
- Art. 8° Sempre que necessário, os membros do Conselho Tutelar deverão orientar a todos que, na forma de disposto no art. 236, da Lei n° 8.069/90, constitui crime, punível de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, impedir ou embaraçar a ação de membro do

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

https://transparencia.santaluzia.ma.gov.br/diario



Conselho Tutelar, no exercício de atribuição prevista na força policial e mesmo dar voz de prisão àqueles que incorrerem na prática ilícita respectiva.

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA:

- Art. 9° O Conselho Tutelar é competente para atender qualquer criança ou adolescente em situação de risco, cujos pais ou responsável tenha domicílio na área territorial correspondente ao município de Santa Luzia/MA (arts. 138 c/c 147, inciso I, da Lei n° 8.069/90).
- § 1° Quando os pais ou responsável forem desconhecidos, já falecidos, ausentes ou estiverem em local ignorado, é competente o Conselho Tutelar do local em que se encontra a criança ou adolescente (arts 138 c/c 147, inciso II, da Lei n° 8.069/90)
- § 2° Tratando-se de criança ou adolescente cujos pais ou responsável tenham domicílio em outro município, realizado o atendimento emergencial, o Conselho Tutelar, comunicará o fato às autoridades competentes daquele local;
- § 3° O encaminhamento da criança ou do adolescente para município diverso somente será concretizado após a confirmação de que seus pais ou responsável são de fato domiciliados, devendo as previdências para o recâmbio ser providenciadas pelo órgão público responsável pela assistência social do município de origem da criança ou do adolescente, cujos serviços podem ser requintados pelo Conselho Tutelar local, na forma prevista no art.136, inciso III, alínea "a", da Lei n° 8.069/90;
- § 4° Em nenhuma hipótese o recâmbio da criança ou adolescentes a seu município de origem, quando a busca de uma criança ou adolescentes cujos pais seja domiciliados no município de Santa Luzia, e se encontra em local diversos, ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, ao qual incumbe apenas a aplicação de medidas correspondente (art. 101, inciso I, da Lei n° 8.069/90), com a requisição, junto ao órgão público competente, dos serviços públicos necessários à sua execução (art.136, inciso III, alínea "a", da Lei n° 8.690/90);
- § 5° Com retorno da criança ou adolescentes que se encontrava em município diverso, antes de ser efetiva sua entrega a seus pais ou responsável, deve ser investigado, se necessário com o auxílio dos profissionais das áreas da psicologia e assistência social, as razões de ter aquele deixado a residência deste, de modo apurar a possível ocorrência de maus tratos, violência ou abuso sexual, devendo, conforme o caso, se proceder na forma dos dispostos no art.6°, deste Regimento Interno.

CAPÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO

Seção I - Da estrutura administrativa do Conselho do Tutelar

- Art. 10 O Conselho Tutelar de Santa Luzia conta com a seguinte estrutura administrativa:
- I Coordenador (a)
- II Vice-Coordenador (a)
- III Secretaria
- IV Plenário
- V Conselheiros
- VI Serviços administrativos
- VII Serviço Social
- VIII Auxiliares de Serviços Diversos
- IX Serviço de Segurança
- X Motorista

Seção II - Da Diretoria

- Art. 11 O Conselho Tutelar elegerá, dentre os membros que o compõem, 01 (um) Coordenador (a), 01 (um) Vice-Coordenador (a) e 01 (uma) Secretário (a).
- § 1° Cada membro do Conselho Tutelar ocupará, por eleição e sem qualquer hierarquia pelo prazo de 02 (dois) anos a posição de Coordenador (a), permitida 01 (uma) recondução aos cargos respectivos:
- § 2° Na ausência ou impedimento do Coordenador (a), a direção dos trabalhos e demais atribuições, serão exercidas sucessivamente pelo Vice-Coordenador (a);

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

https://transparencia.santaluzia.ma.gov.br/diario



Art. 12 - As candidaturas aos cargos de diretoria serão manifestadas verbalmente, pelos próprios Conselheiros, perante os demais, na primeira sessão ordinária do Conselho Tutelar realizada após a posse ou na última sessão ordinária realizada antes do término do mandato da diretoria em exercício.

Seção III – Do (a) Coordenador/a:

- Art. 13 São atribuições do (a) Coordenador (a) e na ausência cabe ao Vice-Coordenador (a);
- I coordenar as sessões plenárias, participando das discussões e votações;
- II convocar as sessões extraordinárias;
- III representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro Conselheiro;
- IV assinar a correspondência oficial do Conselho;
- V zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;
- VI participar do rodizio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão;
- VII participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de criança e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e do adolescente no município, efetuado sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja através da adequação e órgãos e serviços púbicos, seja através de criação e ampliação de programas de atendimento. nos moldes do previstos nos arts. 8, inciso III, 90, 101, 112, e 129, da Lei nº 8.069/90;
- VIII enviar mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes a relação de frequência e a escala de plantão dos Conselheiros;
- IX comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes e no Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais e/ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;
- X encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;
- XI encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes até o dia 31 (trinta um) de janeiro de cada ano a escala de férias dos membros do Conselhos Tutelar e funcionários lotados no Órgão;
- XII exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho;

Seção IV - da Secretaria e dos Serviços Administrativos:

- Art. 14 Ao Secretário-Geral compete, com o auxílio dos funcionários Agentes Administrativos lotados no Conselho Tutelar.
- I zelar para que os casos recepcionados pelo Conselho Tutelar sejam devidamente formalizados em livro ou ficha apropriadas e no SIPIA, com anotação de dados essenciais à sua verificação e posterior solução;
- II distribuir os casos aos Conselheiros, de acordo com uma sequência previamente estabelecida entre estes, responsável por licença de saúde, ou quando este se der por impedido ou suspeito;
- III redistribuir entre os Conselheiros os casos não resolvidos nas hipóteses de afastamento do responsável por licença de saúde, ou quando este se dar por impedido ou suspeito;
- IV preparar, junto com o Coordenador (a), a pauta das sessões ordinárias e extraordinárias;
- V secretariar e auxiliar o Coordenador (a), quando da realização das sessões, lavrando as atas respectivas;
- VI manter sob sua responsabilidade, na Sede do Conselho, os livros, fichas, documentos e outros papéis do Conselho;
- VII manter registro atualizado de todas as entidades e programas de atendimento a crianças e ao adolescentes existentes no município, comunicando a todos os demais Conselheiros quando das comunicações a que aludem os arts. 9, Parágrafo Único e 91, caput, da Lei nº 8.069/90;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

https://transparencia.santaluzia.ma.gov.br/diario



- VIII cuidar dos serviços de digitação e expedição de documentos, bem como suas buscas no arquivo, mantendo-os em organização;
- IX prestar informações que lhe forem solicitadas pelos Conselheiros ou por terceiros, observado o disposto no art. 5°, inciso XXXII e XXXIV, da Constituição Federal, assim como nos arts. 143, 144 e 247, da Lei n° 8.069/90;
- IX participar também do rodizio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão;
- X agendar os compromissos dos Conselheiros;
- XIII elaborar, mensalmente, a escala de plantão e de visita ás entidades de atendimento existentes no município
- XIV- solicitar com antecedência devida, junto à Secretaria ou Departamento municipal competente, o material de expediente necessário ao continuo e regular funcionamento do Conselho Tutelar.

Seção V - Do Plenário:

- Art. 15 O Conselho Tutelar se reunirá periodicamente em sessões ordinárias e extraordinárias.
- § 1° As sessões ordinárias ocorrerão nas ultimas sextas feiras de cada mês, a partir das 09h00min, na sede do Conselho Tutelar, com a presença mínima de três Conselheiros;

Parágrafo Único. Havendo a necessidade e pauta especifica os funcionários serão convocados.

- § 2° As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Coordenador (a) ou no mínimo, dois Conselheiros, podendo ocorrer a qualquer dia, horário e local, com prévia comunicação a todos os membros do Conselho do Tutelar;
- § 3° As sessões objetivarão a discussão e resolução dos casos, planejamento e avaliação de ações e análise da prática, buscando sempre aperfeiçoar o atendimento à população;
- § 4° Serão também realizadas sessões periódicas destinada a discussão dos problemas estruturais no município, bem como a necessidade de adequação do orçamento público às necessidades específicas da população infanto-juvenil;
- § 5° Por ocasião das sessões referidas no parágrafo anterior, ou em sessões específica, realizada no máximo ao final de cada semestre, o Conselho Tutelar deverá discutir e avaliar seu funcionamento com a população e representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário, de modo a aprimorar a forma de atendimento e melhor servir a população infanto-juvenil, sendo facultado à comunidade e demais autoridades a apresentação de sugestões e reclamações;
- § 6° As deliberações do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria simples dos Conselheiros presentes;
- § 7° Serão registrados em ata todos os incidentes ocorridos durante a sessão deliberativa, assim como as deliberações tomadas e os encaminhamentos efetuados;
- Art. 16 As sessões do Conselho Tutelar serão realizadas da seguinte forma:
- I Tratando-se de discussão e resolução de caso de criança ou adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional (conduta descrita pela lei com crime ou contravenção) ³ a sessões será restrita, observando as regras dos arts. 143 e 247, da Lei n° 8.069/90;
- II Nestas situações bem como em outras que exigem a preservação da imagem e/ou intimidade da criança ou do adolescente e de sua família (cf. arts 15, 17 e 18, da Lei nº 8.069/90), somente será permitido a presença de familiares e dos técnicos envolvidos no atendimento do caso, além de representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III Ressalvadas as situações descritas nos parágrafos anteriores, as sessões do Conselho Tutelar serão abertas ao público, caso em qualquer pessoa, técnico ou representante de instituição, cuja atividade contribua para a realização dos objetivos do Conselho, poderá pedir a palavra para manifestar-se sobre a matéria do dia;
- IV Para as sessões em que forem discutidos problemas estruturais do município, bem como a necessidade de adequação do orçamento público às necessidades específica da população infanto-juvenil, serão convidados representa do Conselho Municipal dos

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

https://transparencia.santaluzia.ma.gov.br/diario



Direitos da Criança e do Adolescente, assim como dos órgãos públicos municipais encarregados da saúde, educação, assistência social, planejamento e finanças;

Parágrafo único - Todas as manifestações e voto dos membros do Conselho Tutelar serão abertas, sendo facultado ao (s) Conselheiro(s) vencido(s) o registro, em ata, de seu(s) voto(s) divergente.

- Art. 17 As datas, horários e locais em que serão realizadas as sessões ordinárias e extraordinárias serão previamente comunicadas autoridades judiciárias, representante do Ministério Público e Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, aos quais serão permitido o acompanhamento do caso e a manifestação, antes da decisão do Conselho Tutelar.
- Art. 18 De cada sessões lavrar-se-á, uma ata simplificada vírgula assinada por todos os Conselheiros e suas respectivas votações.

Seção VI - Do Conselheiro:

- Art. 19 A cada Conselheiro Tutelar em particular compete, entre outras atividades:
- I proceder sem delongas a verificação dos casos (fazer estudo da situação pessoal, familiar, escolar e social) que lhe sejam atribuído e tomando desde logo as providências de caráter urgente, preparando sucinto relatório, escrito em relação a cada caso para apresentação à sessão do plenário, cuidando da sua execução e do acompanhamento até que se complete o atendimento;
- II participar do rodízio de distribuição de casas, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão, comparecendo à sede do Conselho nos horários prevista para o atendimento ao público;
- III auxiliar o Coordenador e o Secretário nas suas atribuições específica, especialmente na recepção de casos e atendimento ao público;
- IV discutir, sempre que é possível, com outros Conselheira as providências urgentes que lhe cabem tomar em relação a qualquer criança ou adolescente em situação de risco, assim como a sua perspectiva família;
- V discutir cada caso de forma serena respeitando ás eventuais opiniões divergentes de seus pares;
- VI tratar com respeito e urbanidade os membros da comunidade principalmente as crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeito de direitos e a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento;
- VII visitar família de criança ou adolescente cuja verificação lhe couber;
- VIII executar outras tarefas que lhe foram destinadas na distribuição interna das atribuições do órgão.

Parágrafo único - É também dever do Conselheiro Tutelar declarar-se impedido de atender ou participar de deliberação e de caso que envolve amigo, inimigo ou parente seu ou de cônjuge ou companheiro (a) até o 3° (terceiro) grau.

Art. 20 - É expressamente vetado ao Conselheiro Tutelar:

- I usar da função em benefício próprio;
- II romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
- III manter conduta imposta ao cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de sua atribuição quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- V aplicar medidas de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;
- VII exercer outra atividade, incompatível com exercício do cargo, nos termos da Lei;
- VIII receber, em razão do cargo, qualquer verba a título de honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.
- IX recusar de má fé a documento público;
- X delegar a outrem que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho das funções e da sua responsabilidade;
- XI Fica vetado o uso de celular no momento dos atendimentos; exceto se for de extrema urgência ou plantão.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

https://transparencia.santaluzia.ma.gov.br/diario



Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderá o Conselheiro em exercício do cargo manifestar opção política se não a de sua competência, bem como aproveitar-se do cargo para política que não seja afim.

Seção VII - Do Serviço Social:

- I O Assistente Social trabalha em prol da socialização de informações, preservando a conduta ética do sigilo profissional e contribuindo para a concretização do Projeto Ético-Político da profissão.
- II O trabalho profissional do Assistente Social depende também das relações sociais estabelecidas com o Conselho Tutelar. Ainda que a natureza qualitativa da especialização do trabalho do Serviço Social se preserve nas diversas inserções ocupacionais.
- III A Constituição Federal de 1988 e a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) se refletiram no espaço ocupacional do assistente social, em particular do espaço público, possibilitando inscrever o conteúdo e direcionamento do trabalho profissional na viabilização e no acesso aos direitos sociais. Após a implementação do ECA, as crianças e os adolescentes passam a ser sujeitos de direitos e a estratégia de intervenção é articulada.
- IV Deverá o Assistente Social cumprir carga horária de 30hs semanais no Conselho, não podendo o Conselho ficar desfalcado de suas 40 horas, haja vista o sistema de plantão e o cumprimento da Lei.

Seção VIII - Do Auxiliar de Serviços Diversos, Segurança, Vigias e Motorista:

- I O Auxiliar de Serviços Gerais tem como tarefa prestar ajuda em diversas funções no Órgão e também garante o suporte necessário a quem precisar.
- II Realizar pequenos serviços de reparos e manutenção preventiva, organizando o local de trabalho, zelando o patrimônio, conservando e guardando os equipamentos e demais materiais utilizados.

Parágrafo único. É de suma responsabilidade a salva e guarda dos materiais de consumo.

II – É de responsabilidade do Segurança zelar pela segurança de pessoas e do patrimônio em exercício da função, e dos Vigias a segurança do prédio.

Parágrafo único. O Vigia do orgão terá que cumprir carga horária de 40hs semanais.

III – É de inteira responsabilidade do Motorista ter cordialidade, paciência e respeito, preservando por sua integridade física e dos passageiros, tendo como principal obrigação seguir as leis de trânsitos, zelando pela conservação e guarda do veículo.

Parágrafo único. O Motorista do Órgão terá que cumprir carga horária de 40hs semanais e em sistema de plantão (Sábado, Domingo, Feriados e contraturnos).

CAPÍTULO V - PROCEDIMENTO TUTELAR:

- Art. 21 As regras de procedimento do presente Capítulo devem ser interpretadas como orientações gerais, conforme artigo 6°. do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- Art. 22 Para deliberar acerca das medidas a serem aplicadas a criança, adolescente, seus pais ou responsável, o Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma conjunta, através do colegiado discutindo inicialmente cada caso cuja verificação já foi concluída pelo Conselheiro encarregado, e votado em seguida às medidas propostas pelo relator ou outro integrante.
- § 1° Quando e se necessário a requisição de serviços públicos, nos moldes do previsto no art. 136, incisos III, letra "a" e VII, assim como quando do oferecimento de representação em razão de irregularidade em entidades de atendimento ou quando da prática de infração administrativa (art. 136, inciso III, letra "b" e arts. 191 e 194, da Lei n° 8.069/90), ou nas hipóteses do art. 136. incisos X e XL, da Lei n° 8.069/90, será também exigida deliberação da plenária do Conselho Tutelar;
- § 2° Nas demais hipóteses relacionadas no art. 136 da Lei n° 8.069/90, é admissível a atuação isolada do Conselho encarregado de cada caso, mediante distribuição;
- § 3° O Conselho Tutelar que presta o atendimento inicial a uma criança, adolescente ou família, ficará vinculado a todos os demais casos que forem a estas, relacionados, que lhe serão atribuídas por dependência, até sua efetiva solução;
- § 4° A fiscalização de entidades de atendimento, nos moldes do previsto no art. 95, da Lei nº 8.069/90, será sempre realizada por, no mínimo, 2 (dois) Conselheiros, mediante escala mensal a ser elaborada, que deverão apresentar a plenária um relatório da situação verificada.
- Art. 23 Durante o horário de atendimento ao público, pelo menos 2 (dois) Conselheiros Tutelar deverão permanecer na sede do órgão, ressalvando a necessidade de deslocamento, em caráter emergencial, para atendimento imediato de casos urgentes.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

https://transparencia.santaluzia.ma.gov.br/diario



- § 1° Será afixado, de forma visível a todos os cidadãos na sede do Conselho Tutelar, o telefone do plantão e o nome do Conselheiro que estará de plantão fora dos dias e horários de funcionamento;
- § 2° O Conselho Tutelar providenciará para que todos os órgãos e instituições que prestem atendimento emergencial a criança e adolescente, como Hospitais, Posto de Saúde, Policia Civil e Militar, Vara da Infância e da Juventude, Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, e outros sejam informados do telefone do plantão, assim como da escala respectiva.
- Art. 24 Ao receber o Conselho Tutelar qualquer notícia de criança ou de adolescente em situação de risco, seja por comunicação de algum cidadão, dos pais ou da própria criança ou do adolescente, seja de autoridade ou de funcionário público, seja de forma anónima, via postal e telefónica, ou ainda por constatação pessoal, anotará os principais dados em um livro ou ficha e no Sistema SIPIA apropriados, distribuindo-se o caso de imediato a um dos Conselheiros, que desencadeará logo a verificação do caso.
- § 1° As providências de caráter urgente serão tomadas pelo Conselheiro de plantão ou que receba a comunicação, independentemente de qualquer formalidade, procedendo depois ao registro dos dados essenciais para a continuação da verificação e demais providências;
- § 2° Tal verificação far-se-á por qualquer forma de obtenção de informações, especialmente por constatação pessoal do Conselheiro, através de visita à família ou a outros locais, ou vindo de pessoas, solicitação requisição de exames ou perícias e outros;
- § 3° Concluído a verificação, o Conselheiro encarregado fará um relatório do caso, registrando as principais informações colhidas, as providências já anotadas, as conclusões e as medidas que entender adequadas;
- § 4° Nas sessões do Conselho fará o encarregado primeiramente o relatório do caso, passando em seguida o colegiado a discussão e votação das medidas de proteção aplicáveis à criança ou adolescente (art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente), aos pais e responsáveis (art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras iniciativas e providências que o caso requer;
- § 5° Caso entenda o Conselho serão necessárias mais informações e diligências para definir as medidas mais adequadas, transferirá o caso para a ordem do dia da escala seguinte, providenciando o Conselheiro encarregado a completação da verificação;
- \S 6° Entendendo o Conselho Tutelar que nenhuma providência lhe cabe adotar, arquivará o caso;
- § 7° Definindo o Plenário às medidas, solicitações providências necessárias o Conselheiro Tutelar encarregado do caso cuidará de imediato da execução, comunicando-as expressamente aos interessados, expedindo as notificações necessárias (cf. art. 136, inciso VII, da Lei n° 8.069/90), tomando todas as iniciativas para que a criança e/o adolescente seja efetivamente atendido e seus problemas resolvidos;
- § 8° Se no acompanhamento da execução o Conselheiro encarregado de verificar a necessidade de alteração nas medidas ou na ampliação de outras levará (cf. art 99, da Lei n° 8.069/90), novamente o caso para a próxima escala do Conselho;
- § 9° Cumpridas as solicitações da rede se constando o encarregado que a criança e o adolescente voltarão a ser adequadamente atendido em seus direitos fundamentais, o Colegiado arquivará o caso.
- Art. 25 Em recebendo o Conselho Tutelar notícia de fato que caracterize, em tese, infração penal praticada contra criança ou adolescente, inclusive em razão do disposto nos arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90, será efetuado imediatamente comunicação no Ministério Público (cf. art. 136, inciso IV, da Lei nº 8.069/90).

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Conselheiro Tutelar deverá articular sua atuação junto à polícia civil, de modo a não comprometer a investigação policial acerca da efetiva ocorrência da aludida infração penal, que cabe a pena a esta e (não ao Conselheiro do Tutelar) realizar.

CAPÍTULO VI - DOS SERVIÇOS AUXILIARES:

Art. 26 - São auxiliares ao Conselho Tutelar os funcionários designados ou posto à disposição pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os funcionários, enquanto a disposição do Conselho Tutelar, ficarão sujeito a coordenação e orientação do seu Coordenador.

CAPÍTULO VII - DA VACÂNCIA

Art. 27 - A vacância da função do Conselho Tutelar dar-se-á por:

I - falecimento;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

https://transparencia.santaluzia.ma.gov.br/diario



- II perda do mandato;
- III renúncia.
- Art. 28 A vaga será considerada aberta na data do falecimento, na estabelecida na renúncia, ou da publicação da sentença irrecorrível que gerar a perda do mandato.
- Art. 29 O falecimento do Conselheiro deverá ser comunicado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pelo Coordenador/a do Conselho Tutelar, dentre de, no máximo 05 (cinco) dias, contados da sua data.
- Art. 30 O pedido de renúncia será imediatamente encaminhado pelo próprio interessado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES

- Art. 31 Estará sujeito a perda do mandato o Conselheiro Tutelar que:
- I faltar a cinco sessões alternadas ou três consecutivas sem uma justificativa aprovada pelo colegiado do Órgão;
- II descumprir os deveres inerentes à função;
- III for condenado por crime ou contravenção com sentença transitada em julgado;
- IV praticar alguma dessas condutas prevista na Lei Municipal nº 564/2022 e no art. 20 deste Regimento Interno.

Parágrafo único - Nas hipóteses relacionadas nos itens I, II, e IV deste artigo, poderá ser aplicada, como alternativa a perda do mandato, a pena de suspensão do exercício da função, pelo período de 01 (um) a 03 (três) meses.

- Art. 32 Nas hipóteses relacionadas nos itens no artigo I, II, e IV do artigo anterior, o Conselheiro Tutelar será submetido a um procedimento administrativo próprio, perante ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos moldes do previsto nos art. 55 a 63, da Lei Municipal nº 564/2022, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do previsto no art. 5° inciso LIV e LV, da Constituição Federal.
- § 1° Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro processado não venha a influir na apuração da irregularidade, a Comissão de Ética sempre que julgar necessário poderá ordenar o seu afastamento do cargo pelo prazo irrevogável de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração;
- § 2° Havendo a suspeita da prática, em tese, da infração penal por parte do membro do Conselho Tutelar, será o fato comunicado ao representante do Ministério Público, para tomada das providências cabíveis, na esfera criminal.
- Art. 33 Faltando injustificadamente aos expedientes ou aos plantões, o Conselheiro terá descontado as suas faltas dos seus subsídios.

CAPÍTULO IX - DA REMUNERAÇÃO, LICENÇAS E FÉRIAS:

- Art. 34 Os Conselheiros receberão subsídios mensais, através do Fundo de Participação do Município FPM.
- Art. 35 O Conselheiro Tutelar continuará recebendo sua remuneração, uma vez afastado por licença médica, pelo período não superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - A licença médica deverá, obrigatoriamente, ser enviada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para conhecimento.

- Art. 36 Os Conselheiros Tutelares terão direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias e a licença paternidade de 07 (sete) dias, nos moldes do previsto no art. 7°, inciso XVIII e XIX, da Constituição Federal e no art. 74, V da Lei Municipal n° 564/2022, sem prejuízo de suas remunerações.
- § 1° A escala de férias deverá ser enviada pelo Secretário/a Geral do Conselho do Tutelar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o dia 30 de janeiro de cada ano;
- § 2° Não serão permitidas férias de mais de 01 (um) Conselheiro Tutelar durante o mesmo período.
- Art. 38 Ocorrendo vacância, licenças, férias ou qualquer outra causa que determine o afastamento do Conselheiro Tutelar Titular, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará imediatamente o Suplente para anunciar assumir a função,

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

https://transparencia.santaluzia.ma.gov.br/diario



tendo este direito a receber o subsídio devido pelo período em que efetivamente vier a ocupar a respectiva vaga, sem prejuízo da continuidade do pagamento da remuneração ao Titular, quando estes foram devidos.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - É do interesse do Conselho Tutelar que seus Conselheiros Tutelares participem de:

I - Debates, Seminário, Curso, Palestra e encontros para capacitação de Conselheiro Tutelar, outros que possa favorecer ainda mais o conhecimento para Conselheiros Tutelares e qualificar o atendimento da criança e adolescente;

Parágrafo único - em caso de formação fora do município os participantes serão escolhidos em forma de rodízio, ou seja, o Conselheiro não poderá fazer viagens consecutivas, devendo ser dada oportunidade ao Conselheiro que ainda não participou e, assim sucessivamente;

I - É obrigatório a participação dos Conselheiros Tutelares de Santa Luzia - MA em formação, debates, seminários, curso, palestras e encontros realizados no município com a participação do Sistema de Garantia de Direito da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS:

- Art. 40 O presente regimento interno poderá ser alterado pela maioria dos membros do Conselho Tutelar de Santa Luzia MA, em sessão extraordinária designada especificamente para este fim, da qual será feita comunicação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário, assim como dada ampla publicidade à população local.
- § 1° Este Regimento Interno deverá ser revisto no prazo de 12 (doze) meses da data da sua publicação na Imprensa Oficial do Município.
- § 2° As propostas de alteração serão encaminhadas a Coordenação do Conselho Tutelar pelos próprios Conselheiros Tutelares, representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Luzia MA, Ministério Público, Poder Judiciário, Câmara Municipal e população em geral.
- Art. 41 O Coordenador (a) e o Secretário Geral serão escolhidos na primeira sessão ordinária do Conselho Tutelar após a posse, que será conduzida e secretariada pelos 02 (dois) conselheiros mais idosos.
- Art. 42 As situações omissas no presente regimento serão envolvidas pela plenária do próprio Conselho Tutelar.
- Art. 43 Este Regimento Interno entrará em vigor após encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Luzia MA e devidamente publicado pela imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único - Cópia Integral deste Regimento Interno será afixada na sede do Conselho Tutelar, para conhecimento do público em geral.

Santa Luzia - MA, 12 de janeiro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

https://transparencia.santaluzia.ma.gov.br/diario





ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - MA

DIÁRIO OFICIAL SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - AV. NAGIB HAICKEL,, CENTRO -

SANTA LUZIA - MA, CEP: 65390-000

Email: diario@santaluzia.ma.gov.br Telefone: (98)70250-048

ELIOBERTO LIMA ARRAIS

COORDENADOR DO DIARIO

FRANCILENE PAIXAO DE QUEIROZ

PREFEITA MUNICIPAL

Carimbo de Tempo: 29/02/2024 10:27:08

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

https://transparencia.santaluzia.ma.gov.br/diario

